

PARECER/2024/10

I. Pedido

1. O Gabinete do Secretário de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Portaria que procede à regulamentação das comunicações eletrónicas realizadas entre os tribunais judiciais, os tribunais administrativos e fiscais e o Ministério Público e os serviços de registo comercial e predial.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
3. O Projeto de Portaria é apreciado na perspetiva da sua conformidade com os princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, estabelecidos no RGPD.

II. Análise

i) O enquadramento legal do Projeto de Portaria

4. O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que alterou o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previsto no Código do Processo Civil, veio permitir a adoção de medidas de simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e outras entidades públicas.
5. A Portaria, cujo projeto se analisa, "visa simplificar e tornar mais ágeis as comunicações e a troca de informação entre os tribunais e o Ministério Público e os serviços de registo (...) (permitindo) poupanças significativas para as secretarias dos tribunais, do Ministério Público e para o Instituto dos Registos e do Notariado, IP.", a que acresce o facto da interoperabilidade entre os sistemas de informação das instituições públicas permitir igualmente uma redução de encargos para os indivíduos e para as empresas por pressupor a dispensa de entrega de documentação que já se encontra em poder das instituições e uma melhor gestão dos recursos humanos e materiais dos serviços da Justiça.
6. O sistema de comunicações eletrónicas regulado na Portaria em análise, permitirá, de acordo com o Preâmbulo, o envio pelos tribunais de pedidos de atos de registo, o envio automatizado de informação e a

prática de atos processuais de forma integralmente desmaterializada, por via eletrónica, dispensando a atividade manual de digitalização ou de tratamento de documentação.

ii) O regime consagrado e a proteção de dados

7. Dispõe o n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), que: “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

8. No entanto, o pedido que se aprecia, não veio acompanhado com o necessário estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, o que inviabiliza, por parte da CNPD, uma avaliação rigorosa sobre os riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais a realizar.

9. No artigo 3º, n.º 1 do Projeto de Portaria é feita uma declaração de princípio de que “Os sistemas de informação referidos (...) garantem o respeito pelas normas de segurança e de acesso à informação legalmente estabelecidas.”

10. Essa declaração, apesar de genérica, deveria igualmente contemplar o respeito pela proteção dos dados pessoais.

11. O artigo 2º, n.º 5 do Projeto de Portaria dispõe que as especificações técnicas e funcionais da interoperabilidade entre os sistemas de informação serão definidas por “protocolo” a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. e o Instituto de Registos e de Notariado, I.P.

12. O conhecimento e avaliação desse protocolo por parte da CNPD é imprescindível para permitir uma apreciação completa e fundamentada sobre o impacto que os procedimentos a estabelecer têm na proteção dos dados pessoais, na perspetiva da sua conformidade com o RGPD.

13. Não obstante esta relevante omissão, desde já, se assinalam outras questões que suscitam a necessidade de ponderação.

14. De acordo com o artigo 5º do RGPD os dados de carácter pessoal devem ser objeto de um tratamento lícito, leal e transparente, recolhidos para finalidades determinadas, adequados, pertinentes e limitados, exatos, conservados por um período de tempo limitado às necessidades.

15. Devem ainda ser tratados de forma que garanta a sua segurança, devendo ser adotadas as medidas técnicas ou organizativas adequadas a manter a sua integridade e confidencialidade.

16. Nessa perspetiva há que atentar que o Projeto de Portaria é omissivo quanto às categorias de utilizador, à sua forma de autenticação, assim como relativamente a outras categorias de utilizadores, designadamente, os que intervêm para efeitos de fiscalização de dados submetidos.

17. É importante que seja garantida a implementação de um módulo de auditoria na própria plataforma, que permita a determinados utilizadores autorizados auditar os acessos e as operações registadas.

III. CONCLUSÕES

18. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, recomendando a realização do estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais e a submissão à apreciação da CNPD do protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. e o Instituto de Registos e Notariado, I.P.

Lisboa, 22 de março de 2024



Conceição Diniz (Relatora)

